

Zimbra**cecpsme@curitiba.pr.gov.br**

Curitiba CP 001/2025 - Contrarrazão 08-05

De : Rogerio Negoseki
<coop.hortsaojose@hotmail.com>

qui., 08 de mai. de 2025 17:42

 2 anexos

Assunto : Curitiba CP 001/2025 - Contrarrazão 08-05

Para : Comissão Especial de Chamamento Público da Sme
<cecpsme@curitiba.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo recurso referente a publicação e decisão publicada no dia 07/05.

Favor acusar o recebimento.

Att,
Mariane Ryndack
Gerente Geral



 **RECURSO 08-05 ASSINADO.pdf**
379 KB



COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE
SAO JOSÉ DOS PINHAIS
CNPJ: 26.755.953/0001-53
RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Chamamento público n.º 01/2025 – SME

Protocolo Eletrônico n.º 01-223151/2024

*Recorrente: Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais
– COOP HORT SÃO JOSÉ*

Objeto: Manifestação incidental

A Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.953/0001-53, com sede na Rua Francisco da Cruz, nº 120, Bairro Campo Largo da Roseira, município de São José dos Pinhais/PR, neste ato por seu representante legal, Rogério Negoseki, vem, perante Vossa Senhoria, nos autos do recurso interposto em face da habilitação/classificação da ***Cooperativa de Comercialização de Reforma Agrária União Camponesa – COPRAN*** para o item *leite em pó integral instantâneo*, dizer e requerer o segue:

No caso em tela, a peticionante tomou ciência da análise do recurso realizada pela Comissão Especial de Chamamento Público da SME, que decidiu por manter as decisões proferidas pela comissão até o momento, desprovendo o recurso interposto por esta peticionante, bem como que o recurso fora enviado à Vossa Excelência, na qualidade de autoridade superior.

Contudo, esta peticionante entende que é necessário, a fim de que Vossa Excelência tome a decisão correta ao caso em tela, chamar a atenção que a Douta Comissão Especial de Chamamento Público equivocou-se materialmente em seu parecer ao dizer que ***“a recorrida atendeu as solicitações editalícias, apresentando documentação que contempla as exigências quanto à habilitação e à especificação técnica do gênero alimentício em questão, sendo a forma de entrega em fardos de 25 kg com pacotes de 01 kg cada”***.



COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE
SAO JOSÉ DOS PINHAIS
CNPJ: 26.755.953/0001-53
RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

Excelência, diversamente do que a comissão aduziu em sua análise, a recorrida **não apresentou qualquer documento que demonstrasse que possui o produto em questão disponível para fornecimento em embalagens de 25 kg, seja ela primária, seja ela secundária.**

Ao contrário, e aqui reside o erro, com o devido acato, da comissão especial do chamamento público, **posto que o documento que trata especificamente do produto ofertado, isto é, a ficha técnica apresentada pela recorrida em momento algum indica que as embalagens sejam de 25kg, sejam primárias ou secundárias, ainda que se admita que o edital permitiria as embalagens primárias de tamanhos diversos, mas a secundária de 25kg.**

Com efeito, a ficha técnica diz que:

j) Embalagem:

Descrição da embalagem primária: Polipropileno aluminizado.

Peso líquido do produto na embalagem primária: 1 Kg.

Tipo de envase: Embalagem tipo sachê

Peso líquido do produto na embalagem secundária: Fardo de papel multifolhado tipo Kraft com capacidade para 10 kg (dez quilos).

Peso da embalagem primária vazia: 5 a 10 gramas

Peso da embalagem secundária (Fardo de papel multifolhado) vazia: 11g

Peso da embalagem secundária (Caixa de Papelão) vazia: 312g

Opção de vedação da embalagem secundária: Fita Polipropileno TR 3M 5899 72x100

Ou seja, a recorrida não tem produto que atenda aos requisitos e especificações técnicas do edital, com o que é claro que a recorrida não atendeu a especificação do edital, pois o produto dela é embalado em embalagens primárias de 1kg e, posteriormente, em embalagens secundárias de 10 kg **e não de 25kg**, sendo que não se trata a discussão instalada pela recorrente de excesso de formalismo, pois, neste caso, efetivamente há diferença substancial entre a especificação técnica do produto e do produto que a recorrida se propõe a entregar, **mormente quando se trata de alimento que é destinado aos alunos, exigindo-se todo o processo seja devidamente fiscalizado e aprovado.**

Ademais, a recorrida na própria oferta e na ata de classificação do certame constou que a embalagem secundária era de pacotes de 10kg,

diversamente do que outras concorrentes que indicação seja a embalagem primária, seja a secundária em fardo de papel kraf de 25kg.

LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO		Detalhes da oferta			
Classificação	Coop.	MARCA	FABRIC.	EMB.PRIMÁRIA	EMB.SECUNDÁRIA
1º	COPRAN	CAMPO VIVO	Mauro Siqueira Moura Junior	Pct. 1 kg	fardo papel kraft c/10 kg
2º	COOP HORT	NOSSA TERRA	Dália/Prativita	Fardo papel kraft 25 kg	-
3º	COAPAR	COAPAR	Mauro Siqueira Moura Junior	Pct. 200g/400g/1kg	fardo papel kraft c/10 kg
4º	COPERFORTE	FAZ.SANTA RITA	Tangará	Pct. 1 kg	Fardo papel kraft 25 kg
5º	RAUL SOARES	JARDIM	Tangará	Fardo papel kraft 25 kg	-
6º	COOPERYUCUMÃ	YUCUMÃ	Tangará	Fardo papel kraft 25 kg	-

No caso, o que se requer é apenas respeito ao edital e que este Município não adquira produto diverso da especificação técnica estipulada, lembrando, inclusive, **que tal situação é questão de ordem pública no âmbito dos processos licitatórios, inclusive, por óbvio nos procedimentos de dispensa de licitação, pois o Art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 diz que:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Excelência, veja-se que a lei impõe um dever e não uma possibilidade ou poder discricionário, pois impõe que devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Ora, no caso, a proposta da recorrida não atendia as especificações técnicas, sendo que, inclusive, por se tratar de processo de compra em que não há disputa entre os concorrentes não há que se falar em proposta mais vantajosa, para tentar aduzir que a proposta da recorrida não devesse ser desclassificada, mormente quanto se diz respeito a especificação técnica



COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE
SAO JOSÉ DOS PINHAIS
CNPJ: 26.755.953/0001-53
RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSE DOS PINHAIS

importante, haja vista que irá, por óbvio ensejar problemas na execução, pois fardos de 10kg sequer é múltiplo de 25kg.

Por isso, a peticionante, em que pese o recurso já esteja fundamento e contra-arrazoado entende que a presente petição se justifica, a fim de evitar que Vossa Excelência seja levado a erro por um equívoco da Comissão Especial de Chamamento Público.

Isto posto, requer o recebimento e processamento da presente em todos os seus termos, a fim de prover o recurso interposto pela peticionante ao menos em relação a desclassificação da recorrida COPRAN.

São Jose dos Pinhais, 08 de maio de 2025.

COOPERATIVA DE
PRODUTORES DE
HORTIFRUTIGRANJEIR
OS:26755953000153

Assinado de forma digital por
COOPERATIVA DE PRODUTORES
DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS:267559
53000153
Dados: 2025.05.08 17:36:54
-03'00'

***Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais
- COOP HORT***

Rogério Negoseki - Presidente